



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 5/3/99 p. 77

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 162
(10.12.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 162 - CLASSE 27ª - PIAUÍ (72ª Zona - Rio Grande do Piauí).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrente: Antônio Luís da Costa Feitosa, Prefeito eleito.

Advogados: Dr. Celso Barros Coelho, Dr. Willamy Santos e outro.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB e outros.

Advogado: Dr. Macário Galdino de Oliveira e outros.

Recurso contra diplomação. Eleição municipal.

Cabível, em tese, da decisão do Tribunal Regional, o recurso especial e não o ordinário.

Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade, na espécie, em que, malgrado o rótulo de ordinário, o recurso reúne os requisitos próprios do especial.

Apreciação do recurso, como especial, dispensada a volta ao Tribunal de origem, para que exerça o primeiro juízo de admissibilidade, tendo em vista as peculiaridades do processo eleitoral.

Incidência da ressalva constante da alínea "g", item I, art. 1º da LC 64, enquanto não se verificar o trânsito em julgado da decisão que deu pela improcedência da ação, objetivando desconstituir o ato da Câmara Municipal que rejeitou as contas.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso como especial e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

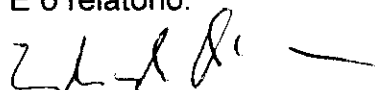
O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, provendo recurso, cassou o diploma outorgado a Antônio Luís da Costa Feitosa, eleito prefeito do Município de Rio Grande do Piauí, ao fundamento de que, após o deferimento do registro de sua candidatura, fora julgada improcedente ação, tendente a desconstituir o ato de rejeição de suas contas.

O interessado manifestou recurso ordinário, alegando que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, proferida na ação, não se tornou definitiva, pois está pendente de julgamento agravo de instrumento. Sustenta que a inelegibilidade, decorrente da rejeição das contas, encontra-se suspensa, porque proposta a ação antes da impugnação, devendo persistir essa suspensão enquanto não transitar em julgado decisão da Justiça Comum. Aponta ofensa aos arts. 1º, I, "g" da LC nº 64/90, 5º, 467 e 468 do CPC, e 259 do Código Eleitoral, além de divergência com decisões deste Tribunal.

Nas contra-razões, os recorridos afirmam que incabível o recurso ordinário, a teor do disposto no art. 121, § 4º, inciso III da Constituição, por não versar a hipótese sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.

O Ministério Público entende que o recurso se conforma ao especial e que o feito deve retornar à origem, a fim de que seja emitido juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 278, § 1º do Código Eleitoral.

É o relatório.



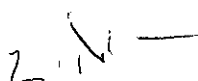
VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O recurso, em tese cabível, é o especial e não o ordinário. Isso resulta, em primeiro lugar, do disposto no § 4º do artigo 121 da Constituição. Do elenco ali constante se verifica que os itens I e II exigem requisitos específicos para que seja admissível o recurso: decisão contrária a disposição expressa da Constituição ou de lei ou dissídio interpretativo entre tribunais eleitorais. Por isso mesmo são recursos especiais. Ordinários serão os que digam com alguma das hipóteses dos incisos III a V. E a nenhuma dessas últimas se submete o caso em exame, que se refere a expedição de diploma em eleição municipal.

Tendo em vista o texto constitucional, que é expresso em limitar os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, não seria possível à lei ordinária dispor ampliativamente. E o artigo 276 do Código Eleitoral, que trata da matéria, distinguiu os recursos em especial e ordinário, sem que haja discrepância com a discriminação constitucional.

Argumenta o recorrente com o disposto no artigo 12, parágrafo único, da LC 64, assinalando que ali se determina sejam os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, tão logo apresentadas as contra-razões, o que estaria a evidenciar que não se tratava de recurso especial em que se há de proceder ao juízo de admissibilidade no tribunal de origem. Ocorre que, em primeiro lugar, ali se cogita do processo de registro que não é a hipótese em exame. Em segundo, o fato de não se exercer, no tribunal *a quo*, o juízo de admissibilidade não modifica a natureza do recurso.

Considero, entretanto, ser aplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso, embora rotulado de ordinário,



apresenta os requisitos do especial, pois declinou, como fundamento, ter havido violação a diversos dispositivos de lei.

Não acolho o alvitre do Ministério Público, no sentido de que os autos haveriam de tornar ao Tribunal, onde proferida a decisão recorrida, para que seu Presidente decidisse quanto à admissibilidade do recurso. As normas pertinentes ao processo eleitoral hão de ser entendidas tendo em conta suas peculiaridades, notadamente a busca da celeridade. Admitido o recurso e vindos os autos a este Tribunal, creio que se há de examinar, de logo, se presentes os requisitos exigíveis, para que se possa ter como cabível o especial, sem delongar ainda mais a decisão final.

E o caso é de conhecimento e provimento do recurso. Com efeito, o acórdão teve como certo que não mais incidia a ressalva da alínea "g", item I, art. 1º, da LC 64, em virtude de haver sido julgada improcedente a ação, objetivando desconstituir o ato da Câmara Municipal de rejeição de contas. Ocorre que não basta o julgamento em primeiro e segundo graus. Necessário o trânsito em julgado, que não ocorre se ainda possível a revisão do decidido na instância especial. E no caso houve apresentação de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça.

Conheço do recurso como especial e dou-lhe provimento.



EXTRATO DA ATA

RO nº 162 - PI. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Recorrente: Antônio Luís da Costa Feitosa, Prefeito eleito (Advº: Dr. Celso Barros Coelho e outro). Recorrido: Diretório Municipal do PMDB e outros (Advºs: Dr. Macário Galdino de Oliveira, Dr. Willamy Santos e outro).

Usou da palavra, pelo Recorrente o Dr. Willamy Santos.

Decisão: O Tribunal conheceu do Recurso como Especial e lhe deu provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.12.98.